



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Cível e Regional da Infância e Juventude da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000 - F:(81) 37598281

Processo nº 0002068-82.2024.8.17.3250

SENTENÇA

e , ambas qualificadas nos autos e assistidas por advogada constituída, ajuizaram a presente AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE REGISTRO CIVIL, com base nos seguintes fatos.

Narra a petição inicial que:

Como mais à frente será melhor esclarecido , Sra. se encontra grávida de 18 semanas , 5 (cinco) meses. O parto tem como data aproximada o dia de setembro de 2024. Assim em razão da técnica utilizada para a concepção não ser positivada (Inseminação Caseira), não há qualquer dúvida de que o Cartório de Registro Civil negará a filiação contemplando a dupla maternidade daquela e sua cônjuge Deste modo, o assento, seria promovido apenas em nome da Sra

Dito isto , o pleito em tela, tem por finalidade inicial , obter alvará judicial, autorizando e determinando, que a criança ora em gestação por possa, tão logo nasça com vida, ser registrada em nome de ambas as mães. e . E caso a criança já tenha nascido e a presente causa ainda não tenha obtido o seu deslinde, que seja permitido à Sra. figurar na certidão de nascimento de sua filho bem como inserir seu patronímico ao nome e prenome da criança".

Sra. (gestante) e Sra. (mãe não gestante) formam uma entidade familiar desde 07.07.2021 (escritura anexa). Com o desejo mútuo de ampliarem a família, contudo, sem condições financeiras para extensão desta, através de clínica de Reprodução assistida, fez com que as Requerentes lançassem mão da Reprodução Artificial Caseira.

O método funciona da seguinte forma : Um doador apenas no intuito de realizar o sonho do casal, cede, sem interesse na paternidade, à título gratuito, sem qualquer contato físico, sexual, amoroso sua gameta a fim de que uma do casal, engravide. O seu sêmen é depositado em um pote de coleta e, após, inserido na receptora com auxílio de uma seringa.

Deste modo, as Requerentes, encontraram um doador o qual , sem qualquer intenção de se tornar pai, sem qualquer contrapartida financeira, sem coação alguma, sem qualquer contato afetivo, sexual, doou livremente seu sêmen para que as mães concretizassem o sonho da maternidade.

Com o auxílio de uma seringa, as próprias mães, realizaram o procedimento que culminou na gravidez de Sra. que conta atualmente com 18 semanas de gestação, o correspondente a 5 (cinco) meses de gravidez. O parto está previsto para aproximadamente 11 de setembro de 2024 . Contudo, as mães , no intuito de maternar juntas, participando de cada detalhe da vida da criança sem exclusão de uma ou de outra, atrelado ao medo de constrangimentos, embaraços que a filiação realizada apenas em nome

de Sra. provocará à família, leva as interessadas a ingressarem com pleito neste momento.

A técnica de reprodução artificial utilizada pelas mães, não é prevista nos artigos 512 e 513 do provimento 149 do CNJ . É que o art. 513, II, do provimento 149 do CNJ determina que para que haja o assento de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida deve haver declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga. Desta feita, excluída qualquer outra situação que não seja a inseminação em clínicas de reprodução medicamente assistida.

Haja vista que a reprodução artificial caseira (autoinseminação) não possui qualquer previsão legal, não há como apresentar documentos provenientes de uma clínica. Deste modo é evidente que o cartório negará o registro civil da criança em nome das mães, concomitantemente (o que não ocorre com pessoas que podem custear uma reprodução artificial em clínica) . Desta feita a filiação ocorreria apenas em nome da Sra. (mãe gestante).

Por tudo exposto, vêm, as Requerentes, à este Juízo, solicitar que lhes seja concedido, alvará judicial, autorizando e determinando que tão logo a criança nasça com vida, se dê seu registro civil, constando a dupla filiação materna sem distinção da filiação biológica da afetiva com o nome e prenome escolhido pelas mães".

Ao final, requereram a concessão de "alvará judicial, autorizando e determinando que se dê a filiação constando a dupla filiação materna sem distinção da biológica da afetiva" no registro civil da criança, com a contemplação da requerente e de seus pais como avós do infante, assegurado o acréscimo ao nome do menor de seu patronímico.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, dentre eles documentos pessoais das partes, declarações de comparecimento a unidade de saúde para fins de consultas de pré natal, escritura pública declaratória de união estável (ID 167692034), fotografias e cópias de sentenças proferidas em processos versando sobre situação análoga à dos autos.

Recebida a petição inicial e deferidos às autoras os benefícios da gratuidade judiciária, foi aberta vista dos autos ao membro do Ministério Público.

Em sua manifestação (ID 171760864), o douto órgão opinou favoravelmente ao pedido formulado, afirmando ao final que "o Ministério Público pugna pela **PROCEDÊNCIA** da ação, requerendo a inclusão do nome de **como mãe**, bem como os avós, pais desta. Ademais, que seja autorizada a crescer ao nome e prenome da criança o seu patronímico".

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo em análise se encontra maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, por veicular matéria essencialmente de Direito, sem embargo de que se encontra documentalente instruído para fins de emissão de sentença.

No caso, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado a partir de provocação das requerentes, companheiras que convivem em união estável, conforme escritura pública declaratória de ID 167692034, que atesta que a convivência de ambas data de 07/07/2021.

Nesse contexto, é preciso estabelecer-se primeiramente a premissa de que, em matéria de jurisdição voluntária, "o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (art. 723, parágrafo único, do CPC).

Essa observação é importante porque, consoante adiante se exporá, a resolução da demanda requererá uma leitura legal abrangente, principiológica e constitucional, pois a denominada inseminação artificial heteróloga caseira carece atualmente de disciplina legal.



Em segundo lugar, convém destacar-se que se está diante de uma entidade familiar constitucionalmente tutelada, formada por casal cujo projeto de vida em comum contempla também o exercício da maternidade, pois as requerentes constituíram, inclusive formalmente, uma união estável.

Por conseguinte, dispensa-se no caso qualquer discussão acerca desse aspecto, visto que atualmente o conceito de família admite múltiplas configurações. De acordo com o artigo 226 da Constituição, a proteção das entidades familiares abarca todas as composições familiares presentes em nossa sociedade.

Frise-se que a ADPF nº 132-RJ e a ADI 4.277-DF reconheceram por unanimidade a natureza familiar das relações homoafetivas, com efeitos vinculantes. Na oportunidade, ficou registrado que:

O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. [...] A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal *locus* institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural (BRASIL, 2011).

Por outro lado, preceitua o art. 1.593 do CC que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Quanto à filiação socioafetiva, ensina Paulo Luiz Netto Lobo que ela requer a existência de: "a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho; b) convivência familiar; c) estabilidade do relacionamento; d) afetividade". (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Revista Brasileira de Direito das Famílias, nº05. Ago/Set 2008. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008).

Não por outra razão o STJ assim se manifestou acerca do parentesco de outra origem "1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. (...). 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. **Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança.** 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. (...). (STJ, 3ª T. REsp 1.608.005/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15.5.19, Dje 21.5.19).

Assim, tem-se que o modelo igualitário de família contemporânea se baseia no consenso, na solidariedade e no respeito à dignidade da pessoa humana, sendo ela compreendida apenas como espaço de realização pessoal afetiva, no qual prepondera a repersonalização de suas relações e se prestigia um modelo familiar descentralizado, igualitário e desmatrimonializado.

Fincados esses pressupostos, extraio dos autos que o aspecto familiar e afetivo se encontra provado no caso, conforme escritura pública já referenciada, registros fotográficos e declarações de atendimento das requerentes em consultas de pré natal, que apontam não apenas o estado gravídico da segunda requerente, mas também uma união emocional e afetivamente sólida e realizada com a expectativa de chegada do primeiro filho e da construção de uma família.

Sob outro aspecto, e nele reside o objeto de divergência acerca do caso, não ignora este julgador que há

Julgados de tribunais pátrios não admitindo a pretensão das requerentes, com fundamento nos riscos subjacentes ao método de inseminação adotado pelas partes, sem assistência técnica e médica e, portanto, com exposição da saúde a perigos, e com base na ausência de regulamentação legal do procedimento em referência. Igualmente, se sustenta a necessidade da apresentação de declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários".

Tal alegação se sustenta no disposto no art. 513, II, do Provimento n. 149/2023 do CNJ, segundo o qual "será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: (...) II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários".

Todavia, entendo que os argumentos jurídicos em sentido contrário são mais que suficientes para conferirem respaldo à pretensão das requerentes.

De início, em função de sua profundidade e precisão, transcrevo a seguinte passagem do acórdão proferido pelo DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0003562-41.2023.8.16.0179 - Curitiba. Julgado em 25.06.2024), no âmbito de processo por ele julgado:

"Em que pese o método adotado pelas autoras, de inseminação caseira, não esteja regulado, tornando inviável o registro pela via administrativa, cabe ao Estado prestar a devida tutela jurisdicional para viabilizar o registro, visto que as requerentes demonstraram a existência de uma relação conjugal, o desejo mútuo de projeto familiar e o exercício da maternidade por ambas sobre o menor. Diante disso, conquanto os Provimentos nº 63/2017 e 149/2023 do CNJ não indiquem a inseminação caseira como forma de reprodução assistida, exigir das autoras a sua observância estrita, sabendo-se dos elevados custos do tratamento, mostra-se incompatível com o princípio constitucional da isonomia, o que afasta os argumentos da parte recorrente para reforma da sentença. E foi justamente nesse espeque que a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou nos presentes autos, opinando pela não provimento do apelo ministerial: "Afinal, ao mesmo tempo em que não há nenhuma proibição legal para a realização de reprodução de tal maneira, é consabido ainda que atualmente se aplica o conceito de que a maternidade é também aferível pelo vínculo de afinidade entre a possível mãe com a criança, e não apenas pelo parâmetro da consanguinidade. Sendo assim, a dupla maternidade deve ser reconhecida em prol do melhor interesse da criança, assegurando-lhe todos os direitos decorrentes da filiação. **Ademais, vedar a inclusão do nome da apelada Railma tão somente porque não se trata de reprodução assistida, mas somente caseira, seria fazer distinção ignominiosa e discriminatória, em detrimento do infante, tão somente pela escolha do método de reprodução.** Ademais, também não é empecilho a alegação recursal de que o doador do sêmen se trata de pessoa conhecida do casal, haja vista que não há qualquer demonstração nos autos de que ele teria suscitado a paternidade, e mesmo que assim o tivesse feito, tal fato não impossibilitaria o reconhecimento da maternidade socioafetiva da apelada Railma, posto que o ordenamento jurídico reconhece a multiparentalidade".

Em outro trecho, também é possível extrair mais argumentos a respaldar a pretensão autoral:

"Nesse cenário, há de se reconhecer que o direito de constituir família, o exercício dos direitos reprodutivos, e a filiação, como consequência do direito à dignidade da pessoa humana, devem ser tutelados pelo Estado. Portanto, ainda que o método adotado para a concepção não seja regulado pelo Provimento nº 149/2023 (que revogou o Provimento nº 63/2017), por se tratar de reprodução caseira, e não assistida, diante das particularidades do caso, tal fato não impede que se mantenha o reconhecimento da dupla maternidade realizado pelo juízo de origem e se retifique o registro de nascimento, observado o melhor interesse do infante".

Apenas para sintetizar, tenho que não há a mínima razão jurídica para o não acolhimento da pretensão autoral.

Primeiramente, porque está-se diante de uma família, integrada por pessoas que demonstraram a existência de uma relação conjugal e o desejo mútuo de um projeto familiar de maternidade.

Em segundo lugar, não obstante a ausência de regramento expresso acerca do caso, por outro lado inexistente proibição legal para a realização de reprodução pelo método adotado pelas requerentes. Nesse sentido, independentemente do método de concepção adotado - conjunção carnal, reprodução assistida ou



inseminação caseira -, é fato que uma criança virá ao mundo, com todos os direitos que lhe são franqueados, inclusive o de estado de filiação, que é personalíssimo, indisponível e imprescritível (art. 27 do ECA).

Destaque-se também que o princípio do melhor interesse da criança, assim como o seu direito à convivência familiar, detêm *status* constitucional e legal (art. 227 da CF e art. 3º do ECA).

Igualmente, todo ser humano é titular de direitos reprodutivos, não se prestando o Direito a controlar ou a obstaculizar a forma de concepção de filhos, afigurando-se desumano e não isonômico subtrair da tutela legal vínculo paterno ou materno-filial de acordo com a forma como as pessoas geraram uma vida. Sob esse aspecto, a liberdade, igualdade, a autonomia, a autodeterminação, a vida privada e a intimidade são asseguradas constitucional e legalmente (art. 5º, *caput*, e incisos II e X, da CF, e art. 21 do CC).

No que se refere à preocupação com a saúde pública, que jamais pode ser desprezada, frise-se, pondero que cumpre ao estado formular políticas de saúde voltadas à proteção das pessoas quanto a esse sensível tema, e não negar-lhes a tutela estatal. Pontuo que, por sua vez, até mesmo a forma convencional de concepção, por meio de relações sexuais, possui seus riscos inerentes, pois qualquer dos parceiros pode ter consigo enfermidade passível de contágio venéreo. E, nesse caso, o Estado jamais poderia abster-se de tutelar o direito à filiação, sob o fundamento do risco de contaminação.

Por último, e apenas a título ilustrativo, observo que, em matéria de adoção fora do cadastro, estabelece o § 13 do art. 50 do ECA que "somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando" (...), dentre outras hipótese, "I - se tratar de pedido de adoção unilateral".

Ou seja, negar tutela jurídica às requerentes no presente momento apenas postergaria o exercício de sua pretensão materna. Afinal, com o nascimento da criança e em função do vínculo de união estável que as une, as demandantes certamente ajuizariam ação de adoção unilateral, cujo acolhimento seria consequência natural.

À luz dessas considerações, transcrevo a ementa dos recentíssimos julgados acerca do tema, que, por sua densidade, dispensam menção a outros no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. REGISTRO DE NASCIMENTO APENAS EM NOME DE UMA DAS MÃES. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS DUAS MÃES NO REGISTRO PÚBLICO E ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO AO NOME DO MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA CONSOLIDADA E DO DESEJO COMUM DE PROJETO FAMILIAR, BEM COMO DO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE POR AMBAS SOBRE O MENOR. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO AO MÉTODO DE CONCEPÇÃO ADOTADO QUE NÃO IMPEDE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA À PROTEÇÃO FAMILIAR, AO DIREITO À FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA, E AO MELHOR INTERESSE DO MENOR, COMO COROLÁRIOS DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS PROVIMENTOS Nº 63/2017 E 149/2023 CNJ NO CASO DE DUPLA MATERNIDADE DECORRENTE DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. PRECEDENTES. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0003562-41.2023.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 25.06.2024).

APELAÇÃO CÍVEL - CASAL HOMOAFETIVO - RECONHECIMENTO DA DUPLA FILIAÇÃO MATERNA - REPRODUÇÃO ASSISTIDA CASEIRA - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO N. 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE LEITURA CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRECEDENTES - REFORMA DA SENTENÇA - IMPERIOSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O ordenamento jurídico prevê a hipótese da dupla maternidade por meio da reprodução assistida, muito embora a previsão não abarque as hipóteses com emprego de método de inseminação caseira. O provimento nº 63/2017, do CNJ, limitou-se a hipótese de reprodução assistida realizada por clínica especializada, exigindo para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, apresentação de declaração, com firma



reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga. **Todavia, ao exigir a declaração do diretor da clínica de reprodução humana como requisito indispensável para registro da criança, o Provimento Nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, restringe o direito de filiação aos que não possuem condições de arcar com o tratamento clínico de reprodução assistida. Não se desconhece os riscos do método de inseminação caseira, com potencial prejuízo a saúde dos envolvidos, entretanto, é contraproducente indeferir o requerimento do registro da dupla maternidade, sob risco de contrariar o melhor interesse da criança, vez que se logrou êxito em comprovar a intenção de assumir todas as responsabilidades inerentes a figura materna em conjunto com sua companheira.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.270004-7/001, Relator(a): Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 19/02/2024, publicação da súmula em **20/02/2024**)

Portanto, firme nessas razões e com base nos direitos à proteção familiar, à filiação biológica e socioafetiva, ao melhor interesse da criança e por força do princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-se o acolhimento da pretensão no caso.

ISSO POSTO, com base nos fatos e fundamentos acima, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para, reconhecendo a dupla maternidade do nascituro no presente caso, **AUTORIZAR** o cartório do Registro Civil competente a, por ocasião da lavratura do assento de nascimento da criança a ser gerada pela requerente

fazer constar que a criança é filha de _____ e _____
sem distinção quanto à natureza biológica ou afetiva da filiação, e que ela possui como avós _____ e _____ e _____, assegurado o acréscimo do patronímico de ambas as partes ao nome do menor.

Nesse sentido, fica autorizado ao Oficial do competente Cartório de Registro Civil registrar a dupla filiação materna acima descrita, condicionada apenas à comprovação do nascimento da criança com vida, mediante apresentação da respectiva declaração de nascido vivo (DNV), e a escritura pública de União Estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Observe o oficial de registro o disposto no § 2º do art. 512 do Provimento 149/2023 do CNJ, segundo o qual "o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna".

A presente sentença serve OFÍCIO/MANDADO PARA REGISTRO/AVERBAÇÃO junto ao Cartório de Registro competente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P.R.I. Ciência ao MP.

Sem custas e honorários advocatícios, diante da inexistência de litígio e da gratuidade concedida.

Ante a ausência de interesse recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 27 de julho de 2024.

Leonardo Batista Peixoto

Juiz(a) de Direito